

Art. 12. No prazo de sessenta dias, contado da publicação deste Decreto, os contratos firmados sob a égide do Decreto nº 18.995, de 9 de janeiro de 1998, poderão ser denunciados pelas instituições contratadas, sem que o uso dessa faculdade dê o direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 13. As normas complementares que se tornarem necessárias à perfeita execução deste Decreto serão determinadas em portaria da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.372, de 24 de agosto de 1976, e o Decreto nº 18.995, de 9 de janeiro de 1998.

Brasília, 02 de março de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.435, DE 02 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo ao presente Decreto, o Regimento Interno do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei Complementar nº 151, de 30 de janeiro de 1992.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2004
116º da República e 44º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

Da finalidade, Composição e Organização

CAPÍTULO I

Da Finalidade do FDCA/DF

Art. 1º - O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - FDCA/DF, instituído pela Lei complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1988, tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal.

Art. 2º - No financiamento de programas dar-se-á prioridades às ações que visem a:

- I- incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3, VI, da Constituição Federal; e
- II- implantar programas e projetos para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social e relacionados ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizativa do Conselho de Administração do FDCA/DF

Art. 3º - O Conselho de Administração do FDCA/DF, criado pelo Art. 5º, da Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, conforme disposto no Art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal tem a seguinte estrutura organizativa:

I – Conselho;

II – Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - As atividades da Secretaria Executiva do FDCA/DF serão exercidas, cumulativamente, pela Secretaria Executiva do CDCA/DF.

CAPÍTULO III

Da Composição

Art. 4º - O Conselho de Administração do FDCA/DF, criado pelo Art. 5º, Lei Complementar nº 151, de 30.12.98, conforme disposto no art. 151, § 4º, III, da Lei do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, tem a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, que o presidirá;
- II – um representante da Secretaria de Estado de Governo;
- III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV - um representante das organizações de serviços direitos à criança e ao adolescente;
- V - um representante das organizações de classe com atuação na área da infância e da adolescência; e
- VI - um representante das organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

Das Competências, Atribuições e Funcionamento

CAPÍTULO I

Das Competências

Art. 5º - As competências do FDCA/DF manifestar-se-ão por intermédio das deliberações do Conselho de Administração e das ações da Secretaria Executiva.

Art. 6º - Ao Conselho de Administração do FDCA/DF compete:

I – adotar critérios de aplicação de recursos de acordo com as prioridades e metas estabelecidas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- CDCA/DF;

II – aprovar diretrizes operacionais do Fundo;

III – aprovar a Programação Financeira do Fundo, para cada exercício, com base na Lei Orçamentária Anual e de acordo com as diretrizes aprovadas pelo CDCA/DF;

IV - acompanhar a execução do Plano de Aplicação do Fundo estabelecido pelo CDCA/DF;

V - acompanhar a arrecadação, a transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;

VI - acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do Fundo;

VII - apresentar semestralmente ao CDCA/DF relatório da execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;

VIII - emitir parecer sobre os projetos de financiamento;

IX - fazer cumprir as deliberações do CDCA/DF, observada a disponibilidade de recursos;

X - dirigir a administração do Fundo, de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo tenham prosseguimento no subsequente;

XI – expedir normas procedimentais, com vistas à operacionalização do Fundo, de acordo com a legislação pertinente, em especial com as Normas de Execução Orçamentária e Financeira do DF, vigentes;

XII – submeter anualmente ao CDCA/DF a necessidade de recursos orçamentários para o FDCA/DF, para o exercício seguinte, bem como o seu Plano de Ação, para posterior remessa à SEAS para inclusão na Proposta Orçamentária Anual.

§ 1º - Sempre que solicitado pelo CDCA/DF, o Conselho de Administração do FDCA/DF prestará contas de suas atividades.

§ 2º - O Conselho de Administração do FDCA/DF terá livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema de Administração Orçamentária e Financeira – MILENIUM.

Art. 7º - Ao fim de cada exercício financeiro, o Conselho de Administração do FDCA/DF submeterá os seguintes documentos ao exame do CDCA/DF:

I – informações acerca da evolução dos elementos de que tratam os artigos 1º e 2º deste Regimento; e

II – balanço do FDCA/DF, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo Único – O exame a ser procedido procurará verificar, entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

Art. 8º À Secretária Executiva do FDCA/DF, compete:

I – secretariar as reuniões do Conselho, registrando em atas as deliberações para a devida aprovação e publicação no Diário Oficial do DF;

II – manter arquivo, com informações claras e específicas das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

III – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo; e

IV- elaborar pareceres técnicos sobre processos, projetos ou outros documentos, solicitando pelos Conselheiros do FDCA/DF.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 9º São atribuições do Presidente do Conselho do FDCA-DF:

I – presidir as reuniões do Conselho e coordenar os trabalhos;

II - acompanhar a administração dos recursos do Fundo;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, nos casos previstos neste Regimento Interno;

IV - responder às consultas e adotar as decisões emanadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle do Distrito Federal; e

V - propor ao Conselho todos os atos relativos ao cumprimento de seu mandato.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Conselho

Art. 10 – O Conselho de Administração do FDCA/DF reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente, da maioria simples de seus membros, ou ainda, pelo Secretário de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 11 – A duração do mandato dos Conselheiros do Conselho do FDCA/DF será coincidente com o mandato dos mesmos no Conselho DCA/DF, podendo ser reconduzidos para o mandato, por igual período, em caso de recondução de mandato no Conselho DCA/DF.

Art. 12 – As decisões do Conselho do FDCA/DF somente terão validade quando tomadas pela metade mais um dos conselheiros presentes à respectiva reunião para posterior encaminhamento ao CDCA/DF.

TÍTULO III

Da Gestão Orçamentária e Financeira e da Aplicação dos Recursos

CAPÍTULO I

Da Gestão Orçamentária e Financeira

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal – SEAS/DF, à qual o FDCA é vinculado administrativamente e operacionalmente, é responsável pela sua gestão orçamentária e financeira.

Art. 14 - Os recursos destinados a financiar os programas e projetos do FDCA/DF devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º O Banco de Brasília S.A – BRB é o Agente Financeiro do FDCA/DF, sendo responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

§ 2º O saldo positivo do FDCA/DF apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º Na gestão do FDCA/DF serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

CAPÍTULO II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 15 - O acesso aos recursos do FDCA/DF dar-se-á mediante aprovação prévia de programa ou projeto pelo Conselho de Administração, homologado pelo Conselho DCA/DF.

Art. 16 - Os recursos do FDCA/DF poderão ser aplicados em financiamento, total ou parcial, dos programas e projetos integrantes do Plano de Ação ou planos especiais que envolvam:

I – aquisição de material permanente ou de consumo;

II – construção, reforma, ampliação ou melhoria de base física onde sejam desenvolvidos atendimentos a crianças e adolescentes;

III – contratação de serviços e mão-de-obra;

IV – desenvolvimento de projetos e estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – concessão de bolsa a crianças e adolescentes atendidos em programas, projetos e serviços, voltados para o atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Fica vedada a aplicação de recursos do FDCA/DF para pagamento de despesas com atividades-meio, do CDCA/DF;

Art. 17 - As entidades de atendimento direto e programas governamentais voltados para infância e adolescência para receber apoio financeiro do FDCA/DF deverão atender aos seguintes requisitos:

I – terem registro junto ao CDCA/DF; e

II – cumprirem as exigências contidas no Decreto nº 19.730 de 28 de outubro de 1998, regulamentado pela Portaria nº 113, de 25 de março de 2002, da SEAS/DF.

III – já tendo recebido apoio financeiro tiveram:

a) relatório técnico de acompanhamento e avaliação sem nota desabonadora;

b) projeto executado, com prestação de contas aprovada;

Art. 18 - Os projetos, para obtenção de apoio financeiro do FDCA/DF deverão ter:

I – justificativa que explicitem as formas de atendimento aos dispositivos expressos nos artigos 1º e 2º deste Regimento Interno;

II – metas, sempre que possível quantificadas, definindo o esquema de repercussão da obra ou evento, o público a ser atingido e os resultados esperados; e

III – plano de aplicação dos recursos financeiros, sob a forma de planilha de custos, em reais (R\$), com definição de etapas, períodos de execução e o respectivo cronograma físico- financeiro.

Art. 19 - Para a apreciação de apoio financeiro pelo FDCA/DF os projetos deverão conter:

I – qualificação de executor do projeto;

II – comprovação da existência da base física para atendimento a criança e a adolescente;

Art. 20 - Na apreciação de projetos de apoio financeiro com recursos do FDCA/DF o Conselho de Administração do Fundo poderá contar com o apoio técnico dos órgãos da SEAS/DF.

TÍTULO IV

Das Disposição Gerais

Art. 21 - As operações realizadas pelo FDCA/DF sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas na lei em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho de Administração do FDCA/DF são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicamente, aplicação dos recursos e renúncia de receitas.

Art. 22 - Na hipótese de extinção ou substituição do FDCA será processado de imediato a prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades, acompanhado dos documentos de que trata o art. 7º deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – A Lei que determinar a extinção ou a substituição do Fundo por outro congênera, deverá dispor sobre a desincorporação e o destino dos bens integrantes do patrimônio do mesmo.

Art. 23 - É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão do FDCA/DF.

Art. 24 - O presidente do Conselho de Administração do FDCA/DF em seus impedimentos e ausências eventuais será substituído pelo representante da Secretaria de Governo do DF.

Art. 25 - Fica assegurado aos Conselheiros servidores da Administração Pública do governo do Distrito Federal, o abono de ponto nos dias em que estiverem a serviço do Conselho de Administração do FDCA/DF.

Art. 26 - Este Regimento Interno poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros presentes à reunião convocada especialmente para tal fim.

Parágrafo Único – As alterações deste Regimento serão objeto de Decreto.

Art. 27 - Perderá o mandato no Conselho de Administração do FDCA/DF o conselheiro que no período de um (1) ano faltar duas (2) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa.

Art. 28 - Os atos normativos deliberativos pelo Conselho de Administração do FDCA/DF serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 29 - A Secretaria de Estado de Ação Social proverá os recursos necessários para o funcionamento do FDCA/DF.

Art. 30 - Aplica-se no que couber à administração financeira do FDCA/DF, o disposto na Lei nº 4.320/64, no Código de Contabilidade do Distrito Federal, na Lei nº 8.666/93 e nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, aprovadas pelo Dec. Nº 16.098/94.

Art. 31 - As dúvidas surgidas quanto à interpretação dos termos deste Regimento e os casos

omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração do FDCA/DF, submetidas as deliberações à homologação do Conselho DCA/DF.

Art. 32 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 24.436, DE 02 DE MARÇO DE 2004

Delega competência ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal para praticar os atos que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal para praticar os atos referentes à autorização para realização de viagens em objeto de serviço, bem como conceder diárias e passagens a servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, quando em deslocamento da localidade onde tiver exercício para outra Unidade da Federação.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.437, DE 02 DE MARÇO DE 2004

Extingue e cria os cargos em comissão que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos 02 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA-14, criado pela Lei n.º 2.916, de 15 de fevereiro de 2002, da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Art. 2º - Fica criado 01 (um) Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-05, de Assessor Especial, da Assessoria Especial da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.438, DE 02 DE MARÇO DE 2004

Institui o título honorífico de “Embaixador de Brasília” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o título honorífico “Embaixador de Brasília”, a ser concedido pelo Governador do Distrito Federal a personalidades que, pela relevância de seu trabalho, contribuem ou contribuíram para a difusão de uma imagem positiva do Distrito Federal no Brasil e no exterior.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Promoção da Capital Federal sugerir ao Governador do Distrito Federal os nomes das personalidades a serem agraciadas com o título de “Embaixador de Brasília”

Art. 3º - O título instituído no presente Decreto não assegura ao agraciado qualquer vantagem ou remuneração.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.439, DE 02 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Promoção da Capital Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Promoção da Capital Federal, na forma do Anexo Único que a este acompanha.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO

(Decreto n.º 24.439 de 02 de março de 2004)

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO DE PROMOÇÃO DA CAPITAL FEDERAL

Art. 1º - O Conselho de Promoção da Capital Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Governadoria do Distrito Federal, com o objetivo de coordenar e articular a promoção local, nacional e internacional de Brasília, Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade, tem as seguintes competências:

I – elaborar, acompanhar a execução e avaliar o Programa de Promoção da Capital Federal;

II – articular os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para a promoção local, nacional e internacional de Brasília, visando a apresentar uma imagem positiva da Capital Federal e atrair turistas e negócios;